



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

Os §§ 1º e 2º do art. 311, do Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 311.....

§1º Nas mesmas penas incorre quem viola ou tenta violar as garantias ou prerrogativas constitucionais ou legais do delegado de polícia, de membro da magistratura ou do Ministério Público, impedindo ou limitando a atividade judicante, ministerial e policial.

§2º A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado ou ao exercício das funções judicantes, ministeriais ou policiais.

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço o delegado de polícia é autoridade policial que incumbe dirigir e exercer as funções de polícia judiciária, com a consequente apuração das infrações penais.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O exercício da atividade de polícia judiciária desempenhada pelo delegado de polícia, bacharel em direito, tem desdobramentos e implicações diretas em todo o sistema de justiça criminal. Nesse prisma, é razoável que possuam o mesmo tratamento dentro da atividade desenvolvida.



SF/14252.27774-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A inserção da figura do delegado de polícia nos parágrafos citados harmoniza o sistema jurídico e propicia um relacionamento interpessoal cortês entre todos os personagens da área criminal.

Nessa linha, a novel Lei nº. 12.830, de 20 de junho de 2013, trouxe o seguinte comando jurídico:

Art. 3º. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Na mesma linha de raciocínio e tratativa proposta nesta Emenda, a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, elenca, em diversas passagens, a mesma consequência jurídica na atividade do delegado de polícia, juiz ou membro do Ministério Público. Citamos, a título ilustrativo, o art. 21 que prevê sanção para aquele que deixar de cumprir obrigação requisitada pelo delegado de polícia, juiz ou membro do Ministério Público:

Art. 21 Recusar ou emitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que o Código Penal esteja em harmonia com a legislação vigente e por estes fundamentos, requeremos que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA

Senador VITAL DO RÊGO



SF/14252.27774-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

